SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000527-44.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **GERMANO PEREIRA DA SILVA**Requerido: **JAVEP VEICULOS e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se dirigiu ao estabelecimento da primeira ré e lá aderiu a um grupo de consórcio administrado pela segunda ré visando à aquisição de um automóvel, efetuando o pagamento da primeira parcela correspondente.

Alegou ainda que poucos dias depois, por ter comprado um outro veículo, manteve contato com a primeira ré para cancelar o contrato, mas isso não lhe foi reconhecido.

Almeja a tal rescisão, bem como à devolução imediata do valor que despendeu e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela primeira ré a fls. 126 não merece acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, não obstante se reconheça que o contrato de adesão a um grupo de consórcio cuja rescisão se postula não foi feito com a mesma, é indiscutível seu envolvimento com os fatos que deram causa a isso.

Nesse contexto, restou apurado que o ajuste foi levado a cabo nas dependências da primeira ré e que um funcionário dela, chamado Márcio Henrique Monteiro, foi a pessoa responsável por sua concretização.

Admite-se por isso, e pela evidente ligação entre as rés, que ela figure no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o documento de fl. 05 corrobora a explicação do autor apresentada a fl. 01, concluindo-se a partir de sua análise que ele aderiu a um grupo de consórcio e **três dias depois** manifestou o propósito de cancelá-lo.

Nota-se, inclusive, que quando foi encaminhada a mensagem eletrônica ao funcionário da primeira ré, com quem a contratação fora firmada, o autor deixou claro que já tivera contato telefônico com o Departamento Financeiro da Chevrolet, sendo cientificado de que o pagamento da primeira parcela, a exemplo de sua adesão, não constavam do respectivo sistema, motivo pelo qual a imediata devolução daquele valor poderia suceder.

As rés não impugnaram específica e concretamente o aludido documento e tampouco o seu conteúdo, tendo a segunda ré, ao contrário, admitido como verídica a informação transmitida autor sobre o não reconhecimento do pagamento então já implementado (fl. 31, antepenúltimo parágrafo).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque como o contrato entre o autor e a segunda ré foi assinado fora das dependências dela, aplica-se à espécie a regra do art. 49, caput, do CDC, ou seja, tinha o autor o prazo de sete dias para arrepender-se do ajuste.

Manifestando-se ele nesse sentido e dentro daquele espaço de tempo, não se detecta qualquer irregularidade no procedimento que realizou.

Como se não bastasse, e ainda que outro fosse o entendimento sobre o tema, é inegável que pela exiguidade do período havido entre a contratação e o desejo externado do autor em cancelá-la, ao que se soma que nem mesmo o pagamento da primeira parcela a cargo deste tinha sido computada, tem-se que essa última manifestação de vontade produziu os efeitos que lhe eram próprios.

Entendimento diverso, vinculando o regramento do caso ao que dispõe a Lei nº 11.795/2008, consagraria formalismo excessivo, impondo ao autor ônus demasiado e incompatível com a sequência dos acontecimentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por tudo isso, prospera a postulação exordial para que seja rescindido o contrato, com a devolução imediata do valor pago pelo autor a título de primeira prestação, o que se fará inclusive sem qualquer abatimento já que a diminuta vinculação entre as partes não foi suficiente para qualquer cobrança ao autor pelo funcionamento do grupo de consórcio.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO**

GOMES DE BARROS – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 711,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.